



Processo nº 0000747-84.2008.8.14.0104  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca de Breu Branco  
Apelante: José Pigatti  
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS POR CRIME AMBIENTAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. REÚ/APELANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. MARCO PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão impugnada.
2. Recurso protocolizado a destempo não pode ser conhecido face a ausência de pressuposto extrínseco e implemento da preclusão temporal.
3. Recurso não conhecido. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 3 de junho de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JOSÉ PIGATTI contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco (fls. 42/47), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial e, conseqüentemente, condeno o requerido JOSÉ PIGATTI a pagar a quantia de R\$10.691,00 (dez mil seiscientos e noventa



e um reais) à título de dano moral coletivo causado ao meio ambiente, revertido em favor do FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC..

Insatisfeito com o teor da decisão, o réu José Pigatti interpôs recurso de apelação (fls. 51/53), relatando, em síntese, que foi multado em 22/06/2000 por transportar 21,382m<sup>3</sup> de madeiras em tora, e, por essa ilegalidade, foi condenado pelo juízo a quo ao pagamento de R\$10.691,00 a título de dano moral coletivo causado ao meio ambiente.

Sustenta que o Juiz a quo utilizou equivocadamente o valor do m<sup>3</sup> de R\$500,00, quando, na verdade, a madeira apreendida em toras tem o custo de R\$160,50 m<sup>3</sup> conforme definido em pauta publicada no diário oficial, Portaria n° 05, de 27/01/2015.

Argumenta que um princípio basilar que deve ser respeitado pela atuação estatal na punição e sancionamento é o da proporcionalidade e razoabilidade, havendo uma correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada, a fim de apresentar uma proporcionalidade entre o objeto lesado e a razoabilidade entre os mundos dos fatos.

Destaca que o apelante exerce a função de motorista de basculante, tendo como remuneração o salário de R\$1.244,31, possui dois filhos dependentes do mesmo, e sua esposa trabalha recebendo um salário de R\$1.095,00.

Na ocasião da interposição do presente recurso, juntou nova procuração outorgando poderes à advogada Simone Helena dos Santos (fl. 54), a qual assina a petição do recurso.

Juntou outros documentos visando comprovar a sua capacidade financeira às fls. 55/68.

O Diretor de Secretaria juntou certidão nos autos (fl. 69) onde indica as datas de prolação da sentença e intimação das partes envolvidas.

O Juiz de 1º grau recebeu o recurso de apelação em seu duplo efeito (fl. 70).

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria (fl. 71).

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 77/80) sustentando que em razão das circunstâncias pessoais do apelante, a pene de multa aplicada na sentença deve ser reduzida pela metade do seu valor inicialmente imposto.

E por essa razão requer que o recurso seja recebido e lhe seja dado parcial provimento para diminuir o valor da condenação originária em 50%.

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso em razão da falta de dialeticidade recursal (fls. 91/97).

É o relatório.



**V O T O**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Sobre a admissibilidade recursal, esclareço que o presente recurso não merece ser conhecido em razão da sua intempestividade.

Conforme se extrai da certidão de fl. 69, a sentença ora recorrida foi proferida em 28/06/2013, tendo sido publicada no diário de justiça eletrônico em 29/08/2013. Considerando que o réu/ora apelante encontrava-se representado nos autos pela Defensoria Pública, que goza da prerrogativa de intimação pessoal, a intimação do teor da sentença ocorreu somente em 13/03/2015 quando o Defensor Público teve vista dos autos e exarou o seu ciente (v. fl. 47).

Com a ciência inequívoca do representante do réu (Defensor Público) essa data (13/03/2015) deve ser utilizada como marco para o início da contagem do prazo recursal.

Partindo dessa permissão, o prazo para interpor a apelação, conforme artigos 184 c/c 508, todos do CPC/73, findaria em 30 (trinta) dias – prazo em dobro para a Defensoria Pública, ou seja, no dia 14.04.2015 (terça-feira).

Entretanto a parte autora só interpôs o presente recurso no dia 15.04.2015 (quarta-feira), o que demonstra de forma clara a intempestividade da presente apelação.

Ressalto, de antemão, o fato do réu/ora apelante ter sido intimado pessoalmente sobre o teor da sentença (em 01/04/2015 – fl. 49) não reabre o prazo recursal, visto que a posterior intimação pessoal não tem o condão de reabrir o prazo para recurso já que essa intimação pessoal mostrava-se desnecessária.

Neste sentido, a nossa jurisprudência pátria:

Ementa: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSUAL. ADVOGADO DATIVO QUE FOI INTIMADO DA SENTENÇA POR NOTA DE EXPEDIENTE. POSTERIOR INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO PARA RECURSO. RECURSO PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE. PRECEDENTES. RECURSO



NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível N° 71006025795, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 29/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS APÓS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM QUE O JUIZ, DE OFÍCIO, RECONHECEU A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ ACERCA DO TEOR DA SENTENÇA, DESCONSTITUINDO, POR CONSEQUENTE, O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO NOS AUTOS. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO QUE, CONQUANTO INVÁLIDA, ERA DESNECESSÁRIA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO PELOS RÉUS QUE RETIROU OS AUTOS FÍSICOS EM CARGA À ÉPOCA EM QUE A SENTENÇA JÁ ESTAVA DISPONIBILIZADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO QUE POSTERIORMENTE REABRIU O PRAZO RECURSAL EQUIVOCADA, POIS PROFERIDA APÓS LEGÍTIMO TRÂNSITO EM JULGADO. PRAZO QUINZENAL EXPIRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0062755-02.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-07-2018).

Desta feita, com a interposição da apelação apenas no dia 15 de abril de 2015 (fl. 51), um dia após o término do prazo recursal, resta evidente a intempestividade do presente recurso. Desse modo, não há como dar o devido processamento ao presente recurso, vez que ausente um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO interposta, por ser manifestamente inadmissível, em razão da sua patente intempestividade.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.

Belém, 3 de junho de 2019.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator